

CRIMES CONTRA A FAUNA

Amilton MAGATÃO¹

Daiane Aline GONÇALVES²

Fernando do Rego BARROS FILHO³

RESUMO: Este artigo abordará pontos importantes a respeito dos crimes contra a Fauna.

Palavras-chave: Crimes. Fauna. Direito. Ambiental.

Introdução

O presente artigo tem por objetivo disciplinar os crimes cometidos contra a fauna, que está previsto na Lei n. 9605/98, que encontra seu amparo legal desde o artigo 29 até o artigo 37 da Lei de Crimes Ambientais.

O tema foi escolhido com intuito de informar a sociedade de que existe uma proteção e uma sanção para aqueles que não respeitam o que está previsto em nosso ordenamento jurídico, visando proteger e resguardar a fauna

O objetivo do presente artigo tem por finalidade informar que existe no nosso ordenamento jurídico uma proteção contra a fauna.

Marconi (2001, p.43), define pesquisa bibliográfica como sendo um apanhado de informações contidas em obras literárias específicas sobre determinado assunto. Segundo a autora “trata-se de levantamento de toda a bibliografia já publicada, em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita”.

¹Acadêmico de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. e-mail: amiltonmg@hotmail.com

²Acadêmica de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. e-mail: dainha_morenah@hotmail.com

³ Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Mestre em Direito Ambiental e-mail: fernando@fernandobarros.adv.br Orientador do trabalho

O método utilizado foi o de referências bibliográficas.

1 Conceito De Fauna

A fauna é um conjunto de espécies de animais que convivem em um determinado espaço geográfico ou espaço temporal. O nome Fauna adveio da Romana, inspirado na deusa da terra e da fertilidade.

Conforme conceitua o autor Paulo Affonso Leme Machado (2009, p. 784), “a fauna pode ser conceituada como o conjunto de espécies animais de um determinado país ou região”.

Para o autor Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2009, p. 183), “conceitua-se fauna como o coletivo de animais de uma dada região”.

Para melhor compreensão segue as palavras do autor José Afonso da Silva (2007, p. 194);

Em sentido lato a palavra “fauna” refere-se ao conjunto de todos os animais de uma região ou de um período geológico, abrangendo ai a fauna aquática, a fauna das arvores e do solo (insetos e microrganismos) e a fauna silvestre brasileira, fauna silvestre exótica e a fauna domestica, incluindo as aquáticas e as terrestres.

Atualmente podemos concluir que todo e qualquer tipo ou espécie de animal tem sua proteção no ordenamento jurídico.

2 Competência para Legislar

A Constituição Federal em seu Artigo 225, § 1º, VII, incumbe ao Poder Público, a proteção da fauna, as praticas que coloquem em risco sua função ecológica, ou que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

¹Acadêmico de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. e-mail: amiltonmg@hotmail.com

²Acadêmica de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. e-mail: dainha_morenah@hotmail.com

³ Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Mestre em Direito Ambiental e-mail: fernando@fernandobarros.adv.br Orientador do trabalho

Conforme o autor Renato Marcão (2011, p. 785), “A Constituição Federal de 1988 inseriu o tema “fauna” na competência concorrente da União e dos Estados (art. 24, VI)”.

Com isso trouxe grande mudança no conceito de propriedade, e da utilização do meio ambiente. Bem como segurança jurídica para a proteção e fiscalização.

Podemos concluir que a competência para legislar é concorrente, entre os entes União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, que criam em nosso ordenamento jurídico a legislação que protege a fauna.

3Classificação Da Fauna Quanto Ao Hábitat

A classificação da fauna quanto ao seu habitat, compreende-se em fauna silvestre e fauna domestica.

A fauna silvestre abrange aquelas espécies de animais que vivem em liberdade. E a fauna domestica está relacionada as espécies de animais que não vivem em liberdade.

Segundo o autor José Afonso da Silva (2007, p. 194), considera-se Fauna silvestre e doméstica;

A fauna silvestre brasileira compreende todos os animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.

A fauna silvestre exótica inclui todos os animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo Homem, inclusive domesticas em estado asselvajado ou alçado; igualmente são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro

A fauna domestica constitui-se de todos os animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, apresentando

¹Acadêmico de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. e-mail: amiltonmg@hotmail.com

²Acadêmica de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. e-mail: dainha_morenah@hotmail.com

³ Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Mestre em Direito Ambiental e-mail: fernando@fernandobarros.adv.br Orientador do trabalho

características biológicas e comportamentais em estreita dependência do Homem, podendo apresentar caráter variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

Vê-se daí que a fauna doméstica não se inclui na fauna silvestre; igualmente não se incluem nela os animais de cativeiro, criatórios e de zoológicos particulares, devidamente legalizados.

A doutrina entende que o habitat, dividem-se em silvestre e doméstico, trata-se do ambiente onde as espécies se desenvolvem, ou seja, compreende o lugar onde vivem formando uma comunidade de diversos animais e espécies vegetais, não limitando-se em uma específica, podendo elas serem formadas de maneira artificial pelo homem, de maneira a garantir a preservação e recuperação e não extinção da espécie, sendo guardada a característica de cada uma delas.

4 Natureza Jurídica da Fauna

A natureza jurídica da fauna segundo o autor Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2009, p. 184);

Os animais são bens sobre os quais incide a ação do homem. Com isso, deve-se frisar que animais e vegetais não são sujeitos de direito, porquanto a proteção do meio ambiente existe para favorecer o próprio homem e somente por via reflexa para proteger as demais espécies.

Após ser superada a visão de que a fauna ser considerada *res nullius*, entendia-se que poderia ter seu domínio, mas não sua propriedade. O entendimento passa a ser que sua natureza de bem ambiental, com característica difusa, não se podendo determinar a sua titularidade.

¹Acadêmico de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. e-mail: amiltonmg@hotmail.com

²Acadêmica de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. e-mail: dainha_morenah@hotmail.com

³ Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Mestre em Direito Ambiental e-mail: fernando@fernandobarros.adv.br Orientador do trabalho

5 Finalidade da Fauna

A finalidade da fauna segundo a doutrina é determinada diante do benefício que a sua utilização trará ao ser humano, sendo destacadas como principais as funções recreativas, funções científicas, funções ecológicas, funções econômicas e por fim as funções culturais.

6A Fauna e a Caça

A fauna segundo a doutrina é o conjunto de espécies de animais de um determinado país ou região.

A caça é uma atividade permitida e regulamentada no nosso ordenamento jurídico e, de fato, acreditamos que não deva ser extirpada, mas sim controlada, dentro de um critério de sustentabilidade. (FIORILLO, 2009, p. 191);

A caça é a perseguição de animais silvestres. Existem vários tipos de caça, sendo a caça profissional, caça de controle, caça de subsistência, caça científica e a caça amadorista.

6.1 Caça Profissional

A caça profissional é aquela em que se busca fins lucrativos, sendo proibida pela Lei 5.197/67.

A caça profissional foi sabiamente proibida pela Lei 5.197/67 (art.2º). Diz a Exposição de Motivos dessa lei: “A caça profissional deve ser rigorosamente proibida e por outro lado deve ser encorajado o estabelecimento de criadouros de animais silvestres. O caçador nativo e o caçador furtivo não causam uma fração do mal por que é

¹Acadêmico de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. e-mail: amiltonmg@hotmail.com

²Acadêmica de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. e-mail: dainha_morenah@hotmail.com

³ Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Mestre em Direito Ambiental e-mail: fernando@fernandobarros.adv.br Orientador do trabalho

responsável o caçador profissional, que tudo dizima, visando lucro fácil". Marcão (2011, p. 793)

Ressaltasse que a tal modalidade tem sua vedação, pelo fato de tal profissão ter um alto poder lesivo a fauna, pois de tal maneira não devesse encorajar o extermínio de animais como forma de obter lucros por esse fim. Apesar de esta atividade ser vedada, é tipificada como contravenção penal ou seja um crime de menor potencial ofensivo, para quem pratica a caça profissional.

6.2 Caça de Controle

A caça de controle é aquela em que existe a destruição de animais silvestres considerados prejudiciais à agricultura e à saúde. Sendo esta espécie de caça permitida em nosso ordenamento jurídico.

A caça de controle "é a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública". O homem interfere pela caça de controle para reequilibrar as relações plantas ou florestas/animais em casos específicos. A permissão para esse tipo de atividade deverá ser expressamente motivada pela autoridade pública, indicando quais os perigos concretos ou iminentes, qual a área de abrangência, as espécies nocivas e a duração da atividade destruidora. Marcão (2011, p. 793)

Ao falarmos de caça de controle, trata-se de uma atividade onde há um desequilíbrio ecológico pela falta de predadores próprios daquela espécie, além de ter grande influência em prejuízos sofridos por agricultores, por exemplo, em suas plantações. Um exemplo de autorização a caça de controle nos dias atuais, é a caça do javali, a qual não é uma espécie nativa brasileira, sendo sua origem africana e considerada exótica. Trata-se de uma espécie que por estar livre na natureza sem predadores e ao ter o cruzamento da espécie com porcos selvagens nativos do Brasil, aumentou de maneira

¹ Acadêmico de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. e-mail: amiltonmg@hotmail.com

² Acadêmica de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. e-mail: dainha_morenah@hotmail.com

³ Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Mestre em Direito Ambiental e-mail: fernando@fernandobarros.adv.br Orientador do trabalho

considerável seu número, sendo considerado em muitas regiões como “pragas”, sendo então necessários pelos órgãos ambientais a autorização para sua caça de controle. O IBAMA que é o órgão que regulamentou a autorização bem como os órgãos ambientais dos Estados e Municípios, especificando os critérios para o controle, tais como após o abate de animais sua retirada do local e a vedação a comercialização da carne, couro e entre outros.

6.3 Caça de Subsistência

A caça de subsistência é aquele em que o caçador caça para a sua subsistência ou para a subsistência de sua família, não visando fins lucrativos, ou seja, é a caça necessária para a mínima sobrevivência do caçador.

A caça de subsistência ou de sobrevivência não está prevista explicitamente pela lei. Praticam-na as populações indígenas nas reservas que lhes são reconhecidas, como também as populações interioranas, que não têm acesso fácil aos produtos oriundos da fauna domesticada. Marcão (2011, p. 795)

6.4 Caça Científica

Utilizada para fins científicos, por meio de autorização provisória a análises de todas as espécies de animais, com validade máxima de 1 (um) ano.

Para o autor (FIORILLO, 2009, p. 184);

Esta espécie de caça é justificada pela finalidade científica da fauna, A Lei de Proteção à Fauna reservou-lhe tratamento no art. 14, ao preceituar que:

“Art. 14. Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época.

§ 1º Quando se tratar de cientistas estrangeiros, devidamente credenciados pelo país de origem, deverá o pedido de licença ser

¹Acadêmico de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. e-mail: amiltonmg@hotmail.com

²Acadêmica de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. e-mail: dainha_morenah@hotmail.com

³ Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Mestre em Direito Ambiental e-mail: fernando@fernandobarros.adv.br Orientador do trabalho

aprovado e encaminhado ao órgão público federal competente, por intermédio de instituição científica oficial do país.

§ 2º As instituições a que se refere este artigo, para efeito de renovação anual da licença, darão ciência ao órgão público federal competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

§ 3º As licenças referidas neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos.

§ 4º Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por Lei, a atribuição de coletar material zoológico, para fins científicos, serão concedidas licenças permanentes”.

Cabem a esse artigo alguns reparos. Primeiramente, deve-se mencionar que a licença não pode ser concedida em qualquer época, porquanto a própria lei, no seu art.10,j, determina que não poderá haver caça de espécies silvestres fora do período permitido.

Aludido período é fixado pelo órgão público federal competente, nos termos do art. 8º da Lei n. 5.197/67. Dessa feita, se um determinado animal estiver em fase de reprodução, não se permitirá, nem para fins científicos, a sua captura, caça ou apanha. Restrições ainda existirão em relação aos locais onde poderá ser praticada a caça.

Além disso, não há como conceber a autorização permanente, mas apenas para determinada época, em certos locais, respeitando-se as condições específicas daquele bioma. Acrescente-se ainda que o art. 8º acaba por não permitir que a autorização tenha validade para mais de um ano, uma vez que determina que: anualmente será publicada e atualizada: “a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida, indicando e delimitando as respectivas áreas; b) a época e o número de dias em que o ato será permitido; c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida”,

6.5 Caça Amadorista

A caça amadorista é uma espécie de caça esportiva, em que o caçador caça por puro esporte e lazer, prevendo assim os seus direitos sociais, ela é aceita em nosso ordenamento jurídico desde que tomadas às precauções necessárias para a prática desta caça.

Conforme o autor Renato Marcão (2011, p. 793)

A Lei de Proteção à Fauna de 1967 foi sabiamente inovadora proibindo a caça profissional, mas não teve a mesma amplitude de vista no concernente à caça chamada amadorista.

Houve época em que o homem fez da caça uma necessidade. Atualmente, procura-se dar foros de legitimidade a uma prática que fere não só o equilíbrio ecológico, como afronta um estilo pacífico de vida.

¹Acadêmico de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. e-mail: amiltonmg@hotmail.com

²Acadêmica de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. e-mail: dainha_morenah@hotmail.com

³ Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Mestre em Direito Ambiental e-mail: fernando@fernandobarros.adv.br Orientador do trabalho

Esporte “é toda a prática sistemática de exercício físico, de caráter competitivo ou simplesmente recreativo, que implique o emprego de força muscular, resistência, agilidade, destreza e coragem”. O conceito não distorcido de esporte não contém agressão nem ao esportista, nem ao ambiente. Fora daí é camuflar emoções desordenadas.

A Lei de Proteção à Fauna analisada previu a formação de “clubes ou sociedades amadoristas de caça e de tiro ao voo”, chegando a dar titularidade para as mesmas para requererem licença especial para seus associados transmitirem com as armas de caça.

7 Dos Crimes Contra a Fauna

Os crimes contra a fauna estão se tornando cada dia mais frequentes em nossa sociedade, sendo necessária uma proteção a estas espécies de animais, estão tipificados na Lei 9605/1998, são crimes contra a fauna:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

¹Acadêmico de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. e-mail: amiltonmg@hotmail.com

²Acadêmica de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. e-mail: dainha_morenah@hotmail.com

³ Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Mestre em Direito Ambiental e-mail: fernando@fernandobarros.adv.br Orientador do trabalho

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

¹Acadêmico de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. e-mail: amiltonmg@hotmail.com

²Acadêmica de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. e-mail: dainha_morenah@hotmail.com

³ Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Mestre em Direito Ambiental e-mail: fernando@fernandobarros.adv.br Orientador do trabalho

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

¹Acadêmico de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. e-mail: amiltonmg@hotmail.com

²Acadêmica de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. e-mail: dainha_morenah@hotmail.com

³ Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Mestre em Direito Ambiental e-mail: fernando@fernandobarros.adv.br Orientador do trabalho

III – (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Em caso de cometimento de crimes contra a fauna, é dever do Estado, tomar as providências cabíveis em cada caso contra o agressor, penalizando-o com pena de detenção ou reclusão, além da possibilidade do pagamento de multa, com a finalidade evitar que essa conduta delituosa seja praticada novamente.

CONCLUSÃO

¹Acadêmico de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. e-mail: amiltonmg@hotmail.com

²Acadêmica de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. e-mail: dainha_morenah@hotmail.com

³ Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Mestre em Direito Ambiental e-mail: fernando@fernandobarros.adv.br Orientador do trabalho

A proteção à fauna trata-se de cláusula pétrea constitucional, tendo sua previsão no artigo 225 da Carta Magna, tendo sua natureza jurídica de bem difuso. A manutenção e conservação da fauna faz-se necessária para manter um equilíbrio e sustentabilidade do meio ambiente ecologicamente protegido para as presentes e futuras gerações.

É com base neles que são feitas as leis, a jurisprudência, a doutrina e os tratados e convenções internacionais, posto que traduzem os valores mais essenciais da Ciência Jurídica. Os princípios possuem valor normativo e não somente valorativo interpretativo ou argumentativo, de maneira que se encontram hierarquicamente superiores a qualquer regra. Os princípios do Direito Ambiental servem para atestar a independência desse ramo da Ciência Jurídica, já que é uma disciplina recente cuja autonomia científica até há pouco tempo ainda era contestada.

Abordamos neste artigo uma necessária reflexão sobre os crimes cometidos contra a fauna, a fim de evitar as condutas criminosas que envolvam qualquer ato de agressão ou maus tratamentos animais.

Referências

¹ Acadêmico de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. e-mail: amiltonmg@hotmail.com

² Acadêmica de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. e-mail: dainha_morenah@hotmail.com

³ Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Mestre em Direito Ambiental e-mail: fernando@fernandobarros.adv.br Orientador do trabalho

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 1 ed. São Paulo; Saraiva, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17 ed. São Paulo; Malheiros Editores, 2009.

MARCÃO, Renato. **Crimes Ambientais**. 1 ed. São Paulo; Saraiva, 2011.

Constituição Federal de 1988.

¹Acadêmico de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. e-mail: amiltonmg@hotmail.com

²Acadêmica de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. e-mail: dainha_morenah@hotmail.com

³ Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Mestre em Direito Ambiental e-mail: fernando@fernandobarros.adv.br Orientador do trabalho